



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.409, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estender às organizações sociais de saúde a suspensão prevista no art. 1º da Lei.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI N. 1.092/2020, N. 1.329/2020, N. 1.339/2020, N. 1.378/2020, N. 1.431/2020, N. 1.690/2020, N. 4.409/2020, N. 4.423/2020 E N. 5.243/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO ANO DE 2020. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. A suspensão prevista no art. 1º desta Lei é garantida também às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade de manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida foi necessária para garantir o repasse integral dos valores contratualizados, uma vez que ele depende do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas previstas nos contratos. Com isso, ficam garantidas as condições de manutenção e funcionamento desses serviços, essenciais para a saúde da população.

No entanto, o texto legal incorreu em omissão, por não ter incluído explicitamente as Organizações Sociais de Saúde (OSS), que também atuam na saúde pública com base em metas qualitativas e quantitativas contratualizadas com o poder público.

As unidades de saúde sob gestão das OSS também sofrem com as consequências causadas pela atual pandemia de covid-19, tanto na atenção básica quanto no atendimento especializado. O alto índice de cancelamento de consultas e cirurgias eletivas pelos gestores de saúde, em virtude dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à covid-19, afetaram diretamente o cumprimento das metas definidas nos contratos de gestão.

Ademais, as atividades vêm sendo desempenhadas e requerem elevados esforços no atendimento à saúde, seja com a adoção de novos protocolos e investimentos em equipamentos de proteção individual, seja na prestação de atendimentos excepcionais, não previstos nas metas contratualizadas.

Para sanar esse lapso e evitar prejuízos à saúde pública em todo o País, apresentamos esta proposição, que visa estender às OSS o benefício concedido pela Lei nº 13.992, de 2020.

Cabe destacar que proposição com o mesmo teor foi apresentada no Senado Federal, por iniciativa das Senadoras Eliziane Gama, Leila Barros e Mara Gabrilli.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Nelson Luiz Sperle Teich

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão,

contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
